

INDICAÇÃO N.º 471/2005  
(ENCAMINHA AO PODER EXECUTIVO,  
ANTEPROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E  
ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE  
TRAÇO E ANEMIA FALCIFORME E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS).

Sr. Presidente  
Srs. Vereadores

INDICO À MESA na forma regimental, que seja encaminhado ao Poder Executivo, Anteprojeto de Lei anexo, que dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção e Assistência às pessoas portadoras de traço e anemia falciforme e dá outras providências, para que após análises de viabilidade seja enviado a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 19 de setembro de 2005.

ALCIDES PELICER  
PELICER  
VEREADOR

## ANTEPROJETO DE LEI Nº...../2005.

(Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção e Assistência às pessoas portadoras de traço e anemia falciforme e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído por esta Lei, o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras de Traço Falciforme ou Anemia Falciforme.

Art. 2º. O exame diagnóstico de hemoglobinopatias será assegurado a todos os recém-nascidos e deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais, nos postos de saúde e demais órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O exame previsto neste artigo, será garantido aos cidadãos que desejam realizá-los.

Art. 3º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de Anemia Falciforme no grupo de trabalho eventualmente constituído para a implantação do programa de que trata esta Lei.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo garantir:

I – cobertura vacinal completa, definida por especialistas a todas as pessoas portadoras de Anemia Falciforme, incluindo aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos, quando não for fornecido pelo SUS, ou pelo Governo Estadual;

II- Fornecimento de toda medicação necessária aos tratamentos, que não poderá sofrer interrupção;

Parágrafo único. No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, caberá ao Poder Executivo ressarcir todos os gastos realizados pela pessoa portadora ou seu representante.

Art. 5º. Aos cônjuges e àqueles que convivam em regime de união estável será assegurado aconselhamento genético e acesso as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Parágrafo único. Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para as pessoas previstas neste artigo.

Art. 6º. A orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados pela Anemia Falciforme fará parte de toda e qualquer programação pré-natal.

Art. 7º. A gestante com Anemia Falciforme deverá receber acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal, sendo garantida a assistência ao parto.

Parágrafo único. Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação em decorrência da Anemia Falciforme.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Saúde, desenvolverá um sistema de informação e acompanhamento das pessoas portadoras de Anemia Falciforme, através de cadastro específico, que será desenvolvido por comunicação a essa secretaria de todos os casos consultados nas maternidades, hospitais, postos de saúde, laboratórios e demais serviços de saúde que realizem exames diagnósticos de hemoglobinopatias.

Art. 9º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, organizará cursos e treinamento se for o caso, visando à informação e capacitação dos profissionais de saúde, especialmente, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hermatologistas, no que diz respeito ao cumprimento efetivo desta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos convênios e intercâmbios com universidades, hospitais universitários, hemocentros e laboratórios, visando o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

Art. 10. Deverão fazer parte do programa ações educativas de prevenção de caráter permanente e eventual, no qual, deverão ser estabelecidos:

I – campanhas educativas de massa;

II – elaboração de material técnico para profissionais da rede municipal de saúde e da educação;

III – elaboração de folhetos explicativos e cartilhas para a população;

IV – campanhas educativas específicas para crianças e jovens da rede escolar;

Art. 11. O Poder Executivo assegurará assistência integral às pessoas portadoras de traço falciforme que ocorrerá em unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotados de recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários.

Art. 12. A instituição do presente programa, bem como os endereços das unidades de atendimento especializado deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla circulação e difusão.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 19 de setembro de 2005.

ALCIDES PELICER  
PELICER  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

A doença falciforme é uma das doenças hereditárias mais comuns no Brasil. Ela afeta principalmente a população negra. Aproximadamente 1 criança afro-brasileira em cada 37 nascem com a doença falciforme. Cerca de 1 em cada 8 afro-brasileiros tem o que é chamado de traço falcêmico, sendo que, o portador do traço falcêmico não é considerado doente, mas pode passar o gene para sua prole.

Como é sabido por todos o sangue é bombeado do coração para todas as partes do corpo por tubos ocos chamados vasos sanguíneos, sendo que, o sangue é uma mistura de vários tipos diferentes de células suspensas em um líquido denominado plasma.

Algumas células são necessárias para a luta contra infecções como os glóbulos brancos e outras são necessárias para parar sangramentos, as chamadas plaquetas. Entretanto, a maior parte das células do sangue são hemácias, também chamadas de glóbulos vermelhos.

Na doença falciforme as hemácias contêm uma hemoglobina que é um pouco diferente da hemoglobina normal. A hemoglobina é que dá a cor vermelha na hemácia do sangue e carrega o oxigênio para o corpo após a inspiração e o gás carbônico na expiração.

A Organização Mundial de Saúde estima que anualmente nascem no Brasil em torno de 2500 crianças com Anemia Falciforme. Num estudo em que se analisou 101.000 brasileiros de 65

idades independente da raça, encontrou-se 2,1% de Traço de Anemia Falciforme.

O diagnóstico é feito através de testes hematológicos como o teste de afoiçamento e estudo da hemoglobina. O acompanhamento clínico dos pacientes é fundamental, assim como a orientação dos portadores do “Traço”.

O presente Anteprojeto de Lei que ora apresentamos, é de suma importância para a orientação, prevenção e tratamento dessa doença, uma vez que, cria no âmbito municipal o Programa de Prevenção e Assistência às pessoas portadoras de traço e anemia falciforme.

Assim, esperamos que após análises de viabilidade o mesmo seja enviado a esta Casa de Leis para que seja deliberado e aprovado pelos Nobres Edis, pois, proporcionará a orientação, prevenção e tratamento gratuito a todos aqueles que necessitem.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 19 de Setembro de 2005.

ALCIDES PELICER  
PELICER  
VEREADOR